

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Júlyana Iunes Pinho
Lys Miranda Alves
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, respeitosamente, tendo tomado conhecimento da r. decisão de fls. 19.676, com arrimo no art. 1.022 e seguintes do CPC, apresentar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a expor:

Em 24/01/2022, este d. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 19.676, em que no item 3 indeferiu o requerimento das Recuperandas de fls. 19519, item IV, nos termos a seguir:

“(…)

3) *Index 19519, item iv (requerimento da Recuperanda) e parecer técnico da AJ (index 19599) - Tomando por fundamentação a trazida pela AJ, INDEFIRO o requerimento formulado pela Recuperanda, **ressaltando que há disposição expressa nos referidos contratos** de mútuo no sentido de que a restituição dos valores objeto de mútuo será feita "**sem acréscimos de atualização monetária e ou juros**, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas", não tendo havido, ainda, qualquer impugnação quando do seu lançamento na relação de credores; (...)" (grifei)*

Ocorre que, *data máxima vênia*, verifica-se pontual obscuridade na r. decisão embargada, eis que, por remissão, foram utilizadas como fundamento para o indeferimento do pedido das recuperandas as afirmações trazidas pelo i. auxiliar do Juízo às fls. 19.599, de que haveria em contrato “*disposição expressa no sentido de que a restituição dos valores objeto de mútuo será feita ‘sem acréscimos de atualização monetária e ou juros, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas’*”, as quais, por seu turno, não indicam, e se desconhece, a origem de que partem e se baseiam tais afirmações, que, por si só, não permitem depreender o real fundamento e substrato fático-jurídico para a conclusão a que se chegou.

Isto porque, cabe rememorar, a documentação de suporte dos créditos foi devidamente esclarecida, apresentada e comprovada através das manifestações e anexos de fls. 3.965/16389, momento em que restou claro que o objetivo das Recuperandas sempre foi de que os pagamentos destes credores fossem realizados “*nas exatas mesmas condições de todos os demais credores de sua respectiva classe, sem qualquer privilégio ou*

*distinção, como manda a lei*¹, o que, atualmente, não está sendo respeitado e se desconhece existir contrato “com disposição expressa de ser pago sem os acréscimos legais” como noticiado pelo i. AJ, tratando-se, como sempre informado e esclarecido, de operações de empréstimo realizadas diretamente entre partes relacionadas no intuito de socorrer a Recuperanda no pagamento de suas despesas correntes em momentos de crise e aperto financeiro.

Deste modo, considerando desconhecer-se qualquer previsão contratual em contrário ou vedação legal para tanto, além de tratar-se de mera atualização monetária legal para recomposição inflacionária do valor na data da distribuição pelo índice oficial IPCA e não de qualquer *plus* ou alteração substancial dos referidos créditos, decorrente de efetivo erro na relação original e, em respeito, ainda, ao princípio da *par conditio creditorum* e princípio constitucional de isonomia, haja vista que todos os demais créditos estão sendo pagos com seus valores atualizados nos termos dos artigos 9º, II e 49, ambos da Lei 11.101/05, não foi, *concessa vênia*, possível depreender com base em que substrato fático-jurídico e fundamentos legais acabou-se por indeferir o requerimento das Recuperandas, restando obscura a r. decisão embargada neste ponto.

Assim, diante das razões acima, esperam as Embargantes, *mui respeitosamente*, sejam recebidos e providos os presentes aclaratórios para sanar a pontual obscuridade acima indicada e, caso assim se conclua, atribuindo o salutar efeito infringente, seja modificada a conclusão do *decisum*, deferindo-se o pedido das recuperandas para que os pagamentos destes credores sejam realizados na exata forma do PRJ aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo tomando-se por base o seu valor atualizado monetariamente na data da distribuição da recuperação judicial, permitindo-se, de toda forma, o esclarecimento e o pleno conhecimento das razões de decidir.

¹ Item 11 de fls. 3970

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2022.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039